



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.043

Recurso nº: 64.756 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: GILBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

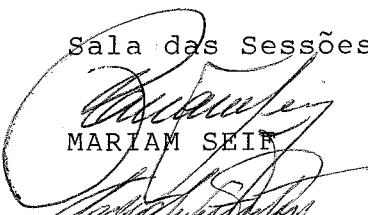
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -. por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

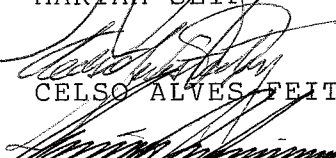
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

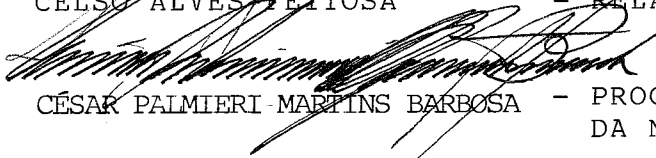
Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-043.577/89-84**RECURSO Nº:** 64.756**ACORDÃO Nº:** 101-83.043**RECORRENTE:** GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício' de 1985, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo ' daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 1º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e ' §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e art. 480 do RIR/80 ' (Dec. nº 85.450/80)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. ' 14, por referência à apresentada no processo matriz de número 10768-043.578/89-47.

A decisão recorrida assim se manifestou para
manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem super-

Acórdão nº 101-83.043

te fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.043

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

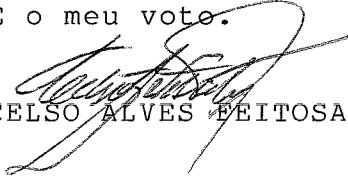
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.933.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR